CÓDIGO DE BOA CONDUTA PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO NO TRABALHO

Em cumprimento do disposto na Lei Nº 73/2016, de 16 de Agosto, a entidade empregadora adopta o presente Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, que estabelece linhas de orientação em matéria de conduta profissional relativa à prevenção e combate ao assédio no ambiente de trabalho.

A entidade empregadora compromete-se a defender os valores de não discriminação e de combate contra o assédio no trabalho, assumindo este Código de Conduta como instrumento privilegiado na resolução das questões éticas, garantindo a conformidade deste com as práticas legais a que está sujeita.

Artigo 1º
Da noção de assédio

1. Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

2. Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.

3. A prática de assédio confere à vítima o direito de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Artigo 2º
Procedimento

1. O trabalhador que considere estar a ser alvo de assédio no local de trabalho, ou que tiver conhecimento da prática de assédio a outro trabalhador na empresa, deverá participar a situação ao seu superior hierárquico ou se tal não for possível deverá fazê-lo junto dos serviços de recursos humanos ou administrativos.

2. Sempre que a entidade empregadora tome conhecimento da violação das disposições legais relativas à prevenção e combate ao assédio no trabalho procederá à abertura de um inquérito/procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil, contra-ordenacional ou criminal a que haja lugar.

3. A entidade empregadora compromete-se a fazer cumprir as disposições legais tendo em vista garantir a prevenção e combate ao assédio no trabalho e que o(a) denunciante e as testemunhas por si indicadas não sejam sancionados disciplinarmente, a menos que actuem com dolo.

Artigo 3º
Sanções abusivas

Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada ao denunciante ou às testemunhas, alegadamente para punir uma infracção, quando tenha lugar até um ano após a denúncia ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade, não discriminação ou assédio.

Artigo 4º
Comunicação de queixas de assédio em contexto laboral

1. Nos termos de regulamentação própria serão disponibilizados e divulgados pela Autoridade para as Condições do Trabalho os endereços electrónicos próprios para recepção de queixas de assédio em contexto laboral.

2. A prática de assédio pelo empregador ou por algum representante do mesmo, denunciada à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), figurará entre os exemplos que constituem motivo para justa causa de resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador.

Artigo 5º
Implementação de acções concretas

1. Cabe ao empregador a implementação de acções concretas com vista à identificação do potencial e de factores de risco para a ocorrência de assédio no local de trabalho.

2. As formas que o empregador pode adoptar para identificar o potencial para a ocorrência de assédio no local de trabalho incluem, entre outras:

   a) consulta regular aos/às trabalhadores/as que garanta o anonimato das respostas, avaliando ou identificando factores que aumentem o risco de assédio;

   b) consulta regular aos/às trabalhadores/as que garanta o anonimato das respostas, averiguando a ocorrência de potenciais casos de assédio;

   c) consulta regular aos responsáveis e chefias directas;
   d) instituição da prática de entrevistas de saída de emprego aos trabalhadores que denunciem voluntariamente o contrato de trabalho.

Artigo 6º

Divulgação

A entidade empregadora obriga-se a divulgar a existência do presente Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho junto dos seus trabalhadores, mediante afixação em locais visíveis, assim como no sítio da internet.

2017/10/01